

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025 – CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO POR LOTE (PRESENCIAL) – REPUBLICAÇÃO

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I. DA QUALIFICAÇÃO

APLICAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 681, Loja 12, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.210-010, neste ato devidamente representada por sua representante legal, Sra. Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.784/1999, na Lei Estadual nº 14.184/2003, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Portaria IGAM nº 39/2022, no Ato Convocatório nº 05/2025 e demais normas aplicáveis, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.500.957/0001-60, nos autos do certame cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra destinada à implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa Rio Vivo, Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos, Lotes 03 (CH DO3 Santo Antônio) e 05 (CH DO5 Caratinga).

II. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A empresa **RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS** foi desclassificada ainda na fase de julgamento do Envelope nº 01 – Proposta de Preços, em razão da

ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, documento exigido expressamente pelo item 6.2.4 do Ato Convocatório nº 05/2025 como integrante obrigatório da proposta.

Na seção pública da desclassificação ocorrida em 28/11/25, a Recorrente quedou-se inerte quanto a objeção da decisão da comissão de licitação, conforme Ata registrada.

Não obstante ignorando as regras editalícias dispostas no item 8.3.27 combinado com item 8.3.29, que comina ônus da perda do direito de recorrer da licitante, a comissão a intimou para apresentar recurso.

No mérito do recurso, a Recorrente reconhece a ausência documental, mas sustenta que tal exigência teria caráter meramente formal, defendendo a possibilidade de saneamento com fundamento no formalismo moderado e no interesse público, pleiteando a juntada posterior do Anexo IV, de planilha orçamentária “readequada” e de outros documentos em sede recursal.

III. DA AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO:

Nos termos do item 8.3.27: *"Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado. No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização da decisão na página eletrônica."*

No caso a desclassificação da Recorrente ocorreu em seção pública, cuja Ata não contém manifestação expressa do seu interesse de recorrer o que atrai o ônus preclusivo previsto no item 8.3.29: *"A falta de manifestação imediata do concorrente importará a preclusão do direito de interpor recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado para as empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021".*

Nesse sentido, o recurso administrativo interposto pela Recorrente não merece ser conhecido, ante a perda do direito de recorrer, em razão da ausência de manifestação oportuna de inconformidade no momento processual próprio, qual seja, a sessão pública da comissão de licitação, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Nos certames licitatórios, especialmente quando o edital condiciona a admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada de intenção de recorrer em sessão pública, a inércia do licitante opera a preclusão temporal, tornando definitiva a decisão administrativa então proferida.

Ressalte-se que a exigência de manifestação imediata da intenção de recorrer constitui pressuposto de admissibilidade do recurso apenas quando a ciência da decisão que exclui o participante seja na fase de classificação da proposta ou inabilitação ocorre em sessão pública, e não posteriormente a seção pública realizada, nos estritos termos expressos no item 8.3.27 do edital acima epígrafo.

A comissão de licitação encontra-se objetivamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, não lhe sendo juridicamente permitido substituir, flexibilizar ou relativizar regras expressas, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à legalidade estrita que rege o procedimento licitatório.

Nesse contexto, a posterior tentativa de insurgência recursal, desacompanhada da manifestação tempestiva exigida pelo edital, configura comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico, à luz da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a omissão do interessado no momento oportuno impede a rediscussão posterior da matéria, especialmente quando o procedimento administrativo prevê forma e tempo específicos para a impugnação.

O STJ reconhece que a ausência de manifestação imediata de inconformidade gera legítima expectativa de aceitação da decisão, sendo juridicamente inadmissível que o licitante, após silenciar, pretenda modificar o estado jurídico consolidado do procedimento, em flagrante violação à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório.

Em precedentes reiterados, a Corte Superior assentou que:

STJ – entendimento consolidado:

“A parte que, podendo se manifestar no momento processual adequado, permanece inerte, não pode, posteriormente, adotar conduta incompatível com sua omissão anterior, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.”

Tal orientação é aplicada com especial rigor em licitações, justamente porque a previsibilidade procedural e a estabilidade das decisões administrativas são pressupostas da igualdade entre os licitantes.

Eventual equívoco da comissão de licitação ao promover intimação posterior não tem o condão de reabrir prazo recursal inexistente, nem de convalidar direito já precluso. Isso porque atos administrativos praticados em desconformidade com o edital não prevalecem sobre regras editalícias expressas, sob pena de subversão do regime jurídico do certame. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Admitir a superação da preclusão com fundamento em ato posterior da comissão significaria instituir privilégio indevido, romper a isonomia e premiar a inércia do recorrente, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Diante disso, resta configurada a preclusão do direito de recorrer, impondo-se o não conhecimento do recurso administrativo, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na manifestação tempestiva e expressa de inconformidade em sessão pública, conforme exigido pelo edital e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na eventualidade, assim não entender, passa-se a enfrentar o mérito do recurso apresentado.

IV. DO MÉRITO – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUPRIMENTO DO ANEXO IV EM SEDE RECURSAL

A controvérsia recursal restringe-se à tentativa da Recorrente de suprir, apenas em sede recursal, a ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, documento essencial e

obrigatório à validade da proposta, exigido expressamente pelo item 6.2.4 do Ato Convocatório nº 05/2025 como integrante do Envelope nº 01.

Tal pretensão não encontra amparo jurídico, uma vez que o documento é requisito objetivo de admissibilidade cujo descumprimento atrai, de forma automática e vinculada, a desclassificação da licitante, nos termos do edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital estabelece, de forma inequívoca, que será desclassificada a proposta que não atender às exigências nele previstas (item 8.3.7), dispondo ainda que apenas propostas classificadas podem avançar às fases subsequentes (item 8.3.8) e que a desclassificação importa a exclusão definitiva da licitante do certame (itens 8.3.9 e 8.3.12).

Dito de outra forma, a empresa Restaura Rio Doce Consórcio de Empresas sustenta que a ausência de documento integrante do instrumento convocatório expressamente exigido pelo edital como elemento constitutivo de validade da proposta poderia ser suprida por exibição posterior, estendendo indevidamente tal compreensão inclusive à ausência de documentos de habilitação.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, impõe-se proceder à necessária distinção tipológica entre as exigências documentais previstas no edital.

De um lado, há documentos que dependem exclusivamente da conduta positiva da licitante, indispensáveis à segurança jurídica, à integridade do certame e à própria rigidez da competição, notadamente aqueles que, de natureza declaratória e confirmatória do interesse em participar, bem como da ciência e concordância e vinculação ao conteúdo dos envelopes apresentados.

Tais documentos devem ser assinados pelo representante legal, devidamente autorizado nos termos do contrato social ou instrumento específico de representação.

De outro lado, situam-se as exigências de caráter meramente burocrático ou instrumental, bem como aquelas relativas às informações plenamente acessíveis em bases públicas oficiais, cuja obtenção compete à administração no exercício do poder extroverso do Estado, à luz dos princípios da transparência, governança e eficiência nos processos licitatórios.

No caso concreto, contudo, a recorrente pretende aplicar o princípio do formalismo moderado para suprir omissão expressa, consistente na ausência de documento constitutivo da própria manifestação de vontade e da validação da proposta, o que não se admite.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade, além de, em sua dimensão social, ampliar o risco de fraude e comprometer o ambiente de integridade indispensável à idoneidade do certame.

Não se pode, portanto, compreender como mera formalidade dispensável a declaração expressa de conformidade da proposta.

Trata-se de elemento essencial de prova, na medida em que à luz do regime jurídico probatório, os documentos só produzem efeitos em relação àquele que os declara e subscreve.

Assim, diante da ausência de documento essencial e expressamente exigido como condição de validade do ato, impõe-se a conclusão inequívoca de que há violação substancial e estrutural do próprio ato jurídico, a qual inviabiliza a produção de efeitos válidos.

Nessa perspectiva, a omissão não pode ser qualificada como mera irregularidade formal, tampouco como falha sanável ou passível de suprimento mediante exibição posterior do documento, sob pena de esvaziamento da exigência editalícia e de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

No âmbito normativo, o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a utilização de diligência ou saneamento para modificar o conteúdo da proposta, admitindo apenas a correção de falhas formais que não alterem sua substância.

De igual modo, o art. 59, inciso III, impõe a desclassificação da proposta que não atender às exigências do edital, evidenciando o caráter vinculado do ato administrativo.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o formalismo moderado não autoriza o saneamento de vícios substanciais,

especialmente quando se trata de documento essencial à formação da vontade e à validade da proposta.

STJ, RMS 34.593/DF, Rel. Min. Herman Benjamin:

“O princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprir a ausência de documento essencial exigido no edital, cuja apresentação constitui requisito de validade da proposta e garantia da isonomia entre os licitantes.”

Ainda, o STJ afirma que a assinatura do representante legal não constitui simples formalidade, mas elemento de exteriorização válida da vontade negocial, sem o qual inexiste vinculação jurídica:

STJ, REsp 1.657.156/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques

“A ausência de assinatura em documento essencial impede o reconhecimento da manifestação válida de vontade, não sendo possível seu suprimento posterior sem violação à isonomia do certame.”

Também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de documento essencial exigido pelo edital não configura falha formal sanável, sendo vedada sua juntada posterior, inclusive em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, destaca-se:

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A falta de apresentação de documento exigido no edital não pode ser considerada falha formal passível de saneamento, uma vez que sua posterior juntada compromete a isonomia entre os licitantes e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

No mesmo sentido, reafirmando a impossibilidade de utilização do formalismo moderado para recomposição da proposta, o TCU assentou que:

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário

“O formalismo moderado não autoriza a complementação ou substituição de documentos essenciais à validade da proposta após a fase própria do certame, sob pena de afronta ao julgamento objetivo e à igualdade de condições entre os licitantes”.

O Tribunal de Contas da União adota posição ainda mais rigorosa quando se trata de documentos constitutivos da proposta, especialmente aqueles voltados à confirmação do interesse de participar e à vinculação ao conteúdo ofertado.

Por fim, o TCU alerta para o risco sistêmico e institucional da flexibilização indevida:

Acórdão TCU nº 3.046/2015 – Plenário

“A aceitação de documentos essenciais apresentados extemporaneamente compromete a segurança jurídica do certame e fragiliza o ambiente de integridade, ampliando o risco de práticas fraudulentas.”

Assim, por todos os ângulos em que se analisa deve ser julgado improcedente as pretensões formuladas pela recorrida RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS, na eventualidade de ser superada a preliminar de processualidade do recurso apresentado. Conforme item III da preliminar do mérito.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **APLICAR ENGENHARIA LTDA** que esta Comissão de Contratação:

- a) o não conhecimento do recurso interposto pela **RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS**, em razão da ausência do seu regular processamento;
- b) na eventualidade de ser superada a preliminar, no mérito seja julgado improcedente as pretensões formuladas pela **RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS**;
- c) reconheça a impossibilidade jurídica de suprimento do Anexo IV – Proposta de Preços em sede recursal;

d) determine o regular prosseguimento do certame, em estrita observância ao edital, à legislação aplicável e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Termos em que,

pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 ADRIANA SORIANO DE OLIVA E SILVA
Data: 10/02/2026 14:44:37-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Adriana Soriano de Oliva e Silva – CPF: [REDACTED]

Representante por Procuração Aplicar Engenharia Ltda
CNPJ nº 23.943.712/0001-40